

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO VIEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO KELLY AMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA CAROLINA FABIANO MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Incialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSILENE SCALCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HUGO GARCIA MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCIANO RAMOS VOLK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVONETE SILVA DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXIS LEMOS COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Incialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS CEZAR DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): *Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.*

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): *Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.*

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): *Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.*

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): *Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.*

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): *Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.*

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): *A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.*

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): *Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.*

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.*

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): *Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.*

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): *Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.*

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): *Ao AJ e, após, ao MP.*

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARES P nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Incialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de

índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CEZAR ROBERTO BITENCOURT foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Incialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CEZAR ROBERTO BITENCOURT foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): *I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.*

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): *Ao AJ.*

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.*

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): *Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.*

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): *Ao AJ.*

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): *Ao AJ para ciência.*

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): *Ao AJ.*

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO

PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petítórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que

determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Decisão fls. 25313/25317, item 9: Certifico e dou fé que as impugnações de fls. 24.624/24631 e 24886/24894 são tempestivas.

Ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Decisão fls. 25313/25317, item 9: Certifico e dou fé que as impugnações de fls. 24.624/24631 e 24886/24894 são tempestivas.

Ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Decisão fls. 25313/25317, item 9: Certifico e dou fé que as impugnações de fls. 24.624/24631 e 24886/24894 são tempestivas.

Ao Administrador Judicial e ao MP.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/12/2022

Tipo de Documento Parecer

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º: 0105323-98.2014.8.19.0001

Falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

Administrador Judicial: Licks Associados e outros

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (Fls. 125.296/125.299). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO E PARECER

1. Fls. 24708/24709 – Juntada do relatório trimestral de processos em trâmite referente aos meses de julho até setembro de 2022. - **CIENTE O MP.**
2. Fls. 24840/24846 – Embargos de declaração apresentados pela ASSESPA solicitando: “Nesses termos, requer-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para que:
(a.) seja determinada a suspensão da prova pericial, ante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, no qual foi requerida a nulidade da determinação de produção de prova pericial, ante a inobservância aos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC; (b.) seja aclarada no decisum a necessidade de observância dos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC, na produção da prova técnica; (c.) seja aclarada no decisum a necessidade de observância do direito da embargante, previsto no art. 474 do CPC, de realizar antecipadamente vistoria nos imóveis objeto da perícia, inclusive nos imóveis de propriedade de terceiros e nos imóveis de titularidade controvertida; (d.) seja aplicada a norma do art. 223 do CPC, ante a perda do prazo processual pelo Administrador Judicial, de modo que sejam integralmente acolhidos a impugnação ao laudo e os embargos declaratórios opostos pela ora petionária às f. 24.284/24.291 e f. 24.293/24.302”. - **CIENTE O MP.**
3. Fls. 24863/24867 – Manifestação do AJ requerendo que o processamento da desapropriação dos imóveis seja realizado pelo juízo falimentar nos seguintes termos:

“Em face do exposto, considerando a “vis atractiva” na forma acima exposta, a Massa Falida seja declarada por este D. Juízo a competência para processar e julgar os processos de desapropriação que versem sobre os bens constantes da relação de fls. 20.069/20.070, cuja arrecadação foi devidamente registrada conforme fls. 22.580/22.585, suscitando, assim, o conflito positivo de competência. Ante a declaração acima, pugna pela expedição de carta de vênias aos Juízos de Fazenda Pública, solicitando o declínio de competência para o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital/RJ”. - **CIENTE O MP.**

4. Fls. 24876/24884 – Embargos de declaração apresentados pela ASSESPA solicitando: “Nesses termos, requer-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para que: (a.) seja determinada a suspensão da prova pericial, ante a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000 interposto pela ora embargante; (b.) seja determinada a suspensão da prova pericial, ante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, no qual foi requerida a decretação de nulidade da decisão que determinou a produção de prova pericial para avaliação dos bens, por não ter sido devidamente publicada; (c.) seja determinada a suspensão da prova pericial, ante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, no qual foi requerida a destituição do Perito; (d.) seja determinada a suspensão da prova pericial, ante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, no qual foi requerida a nulidade da determinação de produção de prova pericial, ante a violação aos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC”. - **CIENTE O MP.**
5. Fls. 24886/24894 – Juntada pela ASSESPA de impugnação ao laudo pericial, pleiteando a nulidade integral dele, sob os seguintes argumentos: (i.) O prosseguimento da prova pericial e o laudo técnico afrontaram a ordem exarada pelo Eg. TJ/RJ no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.000; (ii) análise de nulidade da r. decisão que determinou a realização da perícia para avaliação dos bens e a consequente nulidade do laudo pericial; (iii) necessidade de Destituição do expert demonstrada no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, e a nulidade do laudo e; (iv) Prosseguimento da perícia e laudo pericial nulos, ante a inobservância dos arts. 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, do CPC. - **CIENTE O MP.**
6. Fl. 24904 – Ofício da Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional da ALERJ informando que o processo expropriatório está sendo conduzido pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, razão pela qual não é possível a apresentação do laudo de avaliação do conjunto de imóveis que integram o antigo campus da Universidade Gama Filho. - **CIENTE O MP.**
7. Fls. 24915/24937 – Juntada do Laudo Pericial de avaliação do imóvel localizado na Rua José Bonifácio, 140 – Méier – Rio de Janeiro/RJ. - **CIENTE O MP.**

8. Fls. 25106/25110 – Juntada pelo perito judicial dos laudos periciais elaborados. **CIENTE O MP.**
9. Fls. 25261/25265 – Manifestação do AJ opinando pela (i) inexistência de irregularidades ou ilegalidades quanto ao Laudo de Avaliação dos Imóveis localizados na Estrada do Rio Morto, nº 555, Lotes, 1, 2 e 3, Vargem Grande; (ii) não acolhimento dos embargos de declaração promovidos pela ASSESPA de fls. 24245; (iii) não acolhimento dos embargos de declaração promovidos pela ASSESPA de fls. 24281; (iv) rejeição da impugnação ao laudo pericial promovida pela ASESSPA, bem como reitera o pedido de condenação em litigância de má-fé; (v) inexistência de irregularidades ou ilegalidades quanto ao Laudo de Avaliação dos Imóveis localizados no antigo campus da UniverCidade no bairro de Vaz Lobo e (vi) não acolhimento dos embargos de declaração promovidos pela ASSESPA de fls. 24614. - **CIENTE O MP, QUE ENDOSSA O POSICIONAMENTO DO AJ.**
10. Fls. 25267/25268 – Manifestação dos administradores judiciais solicitando nova expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro Geral de Imóveis, reiterando a decisão de fls. fls. 20.606/20.610 para determinar a averbação da arrecadação nas matrículas dos imóveis objeto da arrecadação promovida à fl. 21.379. - **CIENTE O MP.**
11. Fls. 25295/25296 – Manifestação do AJ pleiteando a desistência do Agravo Interno no AREsp nº 2145064 / RJ, permitindo a devolução do feito à C. 3ª Câmara Cível para reanálise do tema. - **CIENTE O MP.**
12. Fls. 25313/25317 – Proferida decisão pelo MM. Juízo no seguinte sentido: “1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores. Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal. Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4". 2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ. 3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiente. 4) Fls. 24699 (parecer ministerial): item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549. Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum". 5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP. 6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ. 7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência. 8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ. 9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais.

Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP. 10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se. 11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP. 12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP. 13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP. 14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar. Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não evitados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos. 15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP. 16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado. 17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos. 18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP. 19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP. 20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ): Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum". Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito. Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum". 21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ) a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro. b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268. 22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C. 23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos. 24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESP nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP. 25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. 26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Incialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores,

efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema. Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b". 27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884. Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas. Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo). Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000. Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante. DECIDO. De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078. Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes. Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante. Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886. Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047). Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de

natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC. Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079). No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise". Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa. Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso. Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos expostos acima. I-se. Ciência ao MP. 28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110". - **CIENTE O MP.**

13. Fls. 25442/ 25444 – Petição da administradora judicial pleiteando: Em face do exposto, esta Administração Judicial pugna: a) pela arrecadação dos imóveis situados no (i) nº 483 da Rua Manoel Vitorino; (ii) Rua Xavier dos Pássaros, nº 148, aptos 101, 201 e s-101, oficiando-se ao 6º RGI para que promova a averbação na matrícula; b) pela expedição de ofício ao 6º RGI para regularização da averbação na matrícula dos imóveis arrecadados às fls. 21.379 e 24.429 dos imóveis situados na (iii) Rua Manoel Vitorino nº 651; (iv) Rua Manoel Vitorino nº 685; (v) Rua Manoel Vitorino nº 625; (vi) o conjunto de imóveis do nº 77 da Rua Martins Costa; (vii) o imóvel situado na Rua Xavier dos Pássaros nº 185; (viii) e o imóvel situado na Travessa Martins Costa, nº 67; todos localizados no bairro de Piedade, município do Rio de Janeiro. c) pela expedição de ofício ao 6º RGI, determinando que informe, com urgência, os registros de imóveis que constam em nome das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Sociedade Universitária Gama Filho 33.809.609/0001-65; Consultoria, Empreendimentos e Participações – CONSULTEP S.A 42.515.817/0001-42; Ana Maria de Souza Lage 007.247.857-87; Ivan Lage Ferreira da Gama Filho 003.633.587-81; Léa Prado Ferreira da Gama 003.154.787- 72; Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama 004.336.087-49; Paulina Maria Prado Ferreira da Gama 229.584.107-06; Altair Maria Moreira da Gama Leal 026.940.777-49; Carlos Felipe Lage Ferreira da Gama Filho 003.632.927-48; Cecília Maria Moreira Ferreira da Gama Legey 534.690.977-04; José de Carvalho Lucena; Luiz Felipe Maignre de Oliveira Ferreira da Gama 004.217.237-34; Luiz Ignácio Moreira da Gama Filho 405.849.337-20; Maria Sylvia Moreira Ferreira da Gama 028.058.477-68; Pedro Ernesto Prado Ferreira da Gama 007.465.507-82; Sylvia Maria Moreira Ferreira da Gama 219.097.257-49. - **CIENTE O MP E SEM OPOSIÇÃO.**

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2022.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2251

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

PROCESSO Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

LUCIANE TORRES NUNES, brasileira, solteira, administradora, devidamente inscrita no CRA/RJ sob o n.º 20-42829-4, e no CPF/MF sob o nº 963.207.887-04, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 128, Apartamento 203 – Andaraí, nesta cidade, CEP: 20.510-061 - RJ, vem, por seu advogado devidamente constituído, conforme inclusa procuração, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Pela peticionante foi proposta Ação de Habilitação de Crédito junto a este D. Juízo, processo que tramitou sob o n.º. 0064681-10.2019.8.19.0001, no qual foi prolatada sentença (em anexo), que determinou a inclusão do crédito trabalhista da peticionante, no valor de e **R\$ 187.468,76 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, no quadro geral de credores, na Classe I -Trabalhista.

A decisão supramencionada transitou em julgado no dia 29 de março do corrente ano, nos termos da Certidão em anexo.

Dado o lapso temporal, requer a peticionante, que seu crédito seja, devidamente, incluso no quadro geral de credores, **no valor supracitado**, por ser a medida que se impõe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2022.

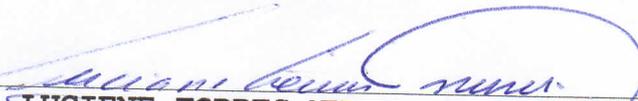
DOUGLAS PEDROSA DE ANDRADE

OAB/RJ 131.930

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **LUCIENE TORRES NUNES**, brasileira, solteira, Administradora, devidamente inscrita no CRA/RJ sob o n.º 20-42829-4, e no CPF/MF sob o n.º 963.207.887-04, residente e domiciliada na Rua Uruguai, n.º 128, Apartamento 203 - Andaraí, nesta cidade, CEP: 20.510-061 - RJ, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado **DOUGLAS PEDROSA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob os número 131.930, com escritório na Rua José Mindlin, 100, casa 11, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.790-686, para com os poderes da Cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, representar a outorgante, judicial e extrajudicialmente, e, portanto, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificamente, para habilitação do crédito trabalhista junto ao processo falimentar da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, em trâmite perante à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2018.


LUCIENE TORRES NUNES

Fls.

Processo: 0064681-10.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: LUCIENE TORRES NUJNES
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 25/01/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por LUCIENE TORRES NUNES, em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 187.468,76, conforme certidão de crédito para fins de habilitação em falência e demais documentos juntados aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores.

Juntada de novos documentos pela habilitante.

Deferido JG.

Manifestação do Administrador Judicial (index 39), bem como do MP (index 49) concordando com o valor inserido na certidão de crédito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O crédito da habilitante está comprovado pela certidão de fls. 27 e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Com relação a atualização do crédito, deve ser observada a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, inciso II, que dispõe ser o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Neste sentido, a certidão de crédito atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido. Inclusive, havendo concordância do AJ e MP.

Em relação a classificação do crédito deve-se ter como norte a norma dos artigos 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05, conforme transcrita abaixo:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

....

VI - créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Assim, a classificação dos créditos derivados da legislação trabalhista, no processo falimentar, está limitada até 150 salários mínimos e o restante será incluído na classe quirografária.

Com efeito, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 187.468,76 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), na Classe I - Trabalhista, observando o artigo 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 26/01/2022.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FTV.Z9LA.IHT9.X793**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0064681-10.2019.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento **29/03/2022**

Data do trânsito em julgado **29/03/2022**

Texto:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/12/2022

Tipo de Documento Ciente

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COTA ELETRÔNICA

Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Orgão Remetente: CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: LEONARDO ARAUJO MARQUES
Data/Hora de remessa: 06/12/2022 01:08:23
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Dados do Complementares

Informações Adicionais

O Ministério Público informa que se manifestou às fls. 25.869/25.875.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/12/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): *Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.*

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): *Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.*

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): *Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.*

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): *Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.*

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): *Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.*

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): *A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.*

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): *Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.*

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.*

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): *Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.*

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): *Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.*

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): *Ao AJ e, após, ao MP.*

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de

índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

LILIA ERTHAL FARIAS, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 001.936.177-73, residente e domiciliada na Rua João Sardinha, Lote 70, Vila Nova, Conceição de Macabu/RJ, sob o CEP: 28740-000, por seu advogado devidamente constituído, que esta subscreve, com procuração em anexo, vem a presença de vossa excelência, requerer o que segue:

Segundo se depreende dos autos nº 0031775-64.2019.8.19.0001, verifica-se ter sido ajuizada pela peticionante ação para proceder a habilitação de crédito trabalhista em face da MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO de RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Conforme se constata por meio da sentença daqueles autos, que segue em anexo, o pleito da requerente fora julgado procedente para determinar a **inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$132.000,00 e no valor de R\$480.156,33.**

A decisão supramencionada transitou em julgado no dia 31 de novembro do corrente ano, nos termos da Certidão em anexo.

Diante do exposto, **requer a peticionante, que seu crédito seja, devidamente, incluso no quadro geral de credores, na Categoria Preferencial Trabalhista nos valores mencionados,** por ser a medida que se impõe.

Nestes termos, pede deferimento

Cabo Frio, 06 de dezembro de 2022.

Renan Costa de Carvalho

OAB/RJ 196.739

Fls.

Processo: 0031775-64.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: LILIA ERTHAL FARIAS

Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 12/07/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação/impugnação de crédito trabalhista proposto por LILIA ERTHAL FARIAS em face da MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO de RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em que o credor argumenta, ter crédito oriundo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão de crédito acostada aos autos, requerendo a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC.

Manifestação do Ministério Público, concordando com exato valor que se deseja habilitar.

Determinação do Juízo para remeter os autos a Central de Cálculos Judiciais, para adequação do crédito até a data da quebra, não obstante o parecer do Ministério Público.

Cálculos apresentados, somente o Ministério Público, opinou pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC, pelo valor apontado na inicial..

O Administrador Judicial não se manifestou, apesar de intimado.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O crédito do Habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial.

O crédito tem origem em título executivo judicial e é possível verificar que o valor constante da certidão de crédito não houve à observância dos parâmetros de atualização do crédito e incidência de multa/juros até a data da decretação da falência.

No tocante à atualização, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9 e incisos, que dispõe ser devida correção até a data da quebra.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Central de Cálculos Judiciais, atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, serem acolhidas as suas razões para tomar como base o valor por ela apresentado.

Com efeito, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), e no valor de R\$480.156,33 (Quatrocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).

Sem Custas, face a gratuidade de justiça.

Ao administrador para promover a devida anotação, .

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 20/07/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BMM.J854.JHEJ.KKE3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0031775-64.2019.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento 30/11/2022

Data do trânsito em julgado 30/11/2022

Texto:





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

NOME	LILIA ERTHAL FARIAS						
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	ESTADO CIVIL	CASADO(a)	PROFISSÃO	PSICÓLOGA		
ENDEREÇO	Rua João Sardinha, lote 70						
BAIRRO	Vila Nova	CIDADE	Conceição de Macabu	UF	RJ	CEP	28740-000
RG	05/19330 CRP/RJ		CPF	001.936.177-73			

OUTORGADO(S)

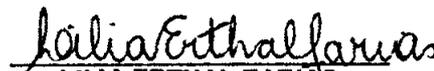
Nomeia e constitui como seus bastantes procuradores para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, **MARÍLIA TARDELLI MAGALHÃES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 170.132, **THIAGO RIGAUD BARROS FERNANDES**, brasileiro, unido estavelmente, Advogado inscrito na OAB/RJ 166.155 e **MARCELO ANTONIO PINTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 168.779, integrantes da sociedade de advogados **MARILIA TARDELLI THIAGO RIGAUD E MARCELO PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrada na OAB/RJ sob o nº 012119/2014, endereço eletrônico contato@mtmadvogados.com.br, com endereço à Rua Coronel Mario Quintanilha, 525, Vila Nova – Cabo Frio – RJ, CEP 28.907-420, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais e do interesse do(a) Outorgante neste endereço.

PODERES

Plenos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula *ad judicium* e *et extra*, com poderes especiais ainda para praticar todos os atos do processo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, mandados de pagamento, alvará judicial, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber valores, mandados de pagamento, alvará judicial substabelecer, representar os Outorgantes em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, concessionárias de serviços públicos, bem como no âmbito judiciário, onde poderá requerer e assinar o que preciso for, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição da República; Arts. 105, art 334 §10 do CPC e inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabo Frio, 22 de novembro de 2018


LILIA ERTHAL FARIAS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., vem, tempestivamente¹, ante os termos da r. decisão de f. 25.313/25.317, expor e requer:

A R. DECISÃO DE F. 25.313/25.317

1. A r. decisão de f. 25.313/25.317 é composta por 28 (vinte e oito) itens – ou capítulos – nos quais foram praticadas consecutivas ilegalidades, conforme se passa a expor.

DO ITEM 4) DA R. DECISÃO DE F. 25.313/25.317

2. No item 4) da r. decisão de f. 25.313/25.317 foi determinada a manifestação da petionária a respeito do laudo de f. 24.549/24.592, que foi elaborado por *expert* destituído de capacidade técnica, conforme demonstrado em

¹ A r. decisão de f. 25.313/25.317 foi publicado no DJe em 29.11.22. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido no art. 218, § 3º, do CPC, iniciou em 30.11.22 e finda-se em 09.12.22, em razão da suspensão dos prazos nos dias 02.12.22, 05.12.22 e 08.12.22, na forma dos Atos Executivos n.ºs. 134/2022 e 138/2022 da Presidência do TJ/RJ e nos termos do art. 66, inciso I, da Lei Estadual n. 6.956/15. Apresentada no lapso temporal indiciado, a presente manifestação é tempestiva.

impugnações e recursos apresentados nos autos.

3. Diante dos vícios formais manifestos que maculam o item 4) da r. decisão e também o próprio laudo técnico, a petionária esclarece e ressalva que apresentará embargos declaratórios e impugnação formal ao referido laudo.

DO ITEM 13) DA R. DECISÃO DE F. 25.313/25.317

4. No item 13) da r. decisão de f. 25.313/25.317 foi determinada a manifestação da petionária a respeito do laudo de f. 24.915/24.937, que foi elaborado por *expert* destituído de capacidade técnica, conforme enfatizado previamente nos autos e também na presente manifestação.

5. Diante dos vícios formais manifestos que maculam o item 13) da r. decisão e também o próprio laudo técnico, a petionária esclarece e ressalva que apresentará embargos declaratórios e impugnação formal ao laudo.

DO ITEM 18) DA R. DECISÃO DE F. 25.313/25.317

6. No item 18) da r. decisão de f. 25.313/25.317 foi determinada a manifestação a respeito do resumo dos laudos avaliatórios apresentado à f. 25.106/25.110.

7. A petionária vem reiterar e ressaltar todas as impugnações apresentadas em relação a todos os laudos apresentadas.

8. Na oportunidade, a petionária ratifica a completa incapacidade técnica do expert, que realizou a avaliação de diversos imóveis de terceiros e de imóveis sub judice, sem enfatizar esse fato nos autos.

9. Com efeito, o fato de o *expert* realizar a avaliação de imóveis de terceiros e *sub judice* nos autos, sem indicar essa gravíssima situação, torna forçosa a sua destituição e revela a imprestabilidade dos laudos elaborados.

DO ITEM 19) DA R. DECISÃO DE F. 25.313/25.317

10. No item 19) da r. decisão de f. 25.313/25.317 foi determinada a manifestação a respeito do requerimento do *expert* de expedição de mandado de pagamento (f. 25.259).

11. De fato, o requerimento deve ser indeferido, pois a nomeação do *expert*, que ocorreu por decisão que não foi publicada, é objeto do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, no qual foi requerida a destituição do perito nomeado.

12. Assim, tendo em vista que a destituição do *expert* é objeto do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000 e a fim de evitar danos irreversíveis aos credores da massa falida, a petionária requer o indeferimento do pleito de f. 25.259.

DO ITEM 20) DA R. DECISÃO DE F. 25.313/25.317

13. No item 20) da r. decisão de f. 25.313/25.317 foi determinada a nova intimação da petionária, para que se manifestasse sobre a determinação de apresentação de laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

14. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a ora petionária opôs tempestivamente embargos de declaração, às f. 24.840/24.846, contra a determinação de apresentação de laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

15. Dessa forma, ante a ilegalidade da determinação, que implica inaceitável supressão de garantias processuais, a petionária ratifica integralmente o recurso de f. 24.840/24.846.

DO ITEM 27) DA R. DECISÃO DE F. 25.313/25.317

16. Por fim, no item 27) da r. decisão de f. 25.313/25.317 foram rejeitados

05 (cinco) embargos declaratórios opostos pela ora petionária.

17. Em razão da ilegal e equivocada rejeição dos recursos apresentados, a petionária esclarece e ressalva que será interposto recurso de agravo de instrumento contra o referido capítulo decisório.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164

TEXTO INTEGRAL

ATO EXECUTIVO 134/2022



ATO EXECUTIVO Nº 134/2022

Dispõe sobre o expediente e os prazos processuais em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 48.245, de 04 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que o horário de expediente forense é de 11h às 18h, na forma do disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 05/2021](#);

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender as atividades e os prazos processuais nos dias 24, 28 de novembro e 02 de dezembro de 2022 em todas as unidades do PJERJ.

Parágrafo único. As medidas de caráter urgente serão atendidas pelo Plantão Judiciário, conforme ato a ser publicado.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

ATO EXECUTIVO 138/2022

ATO EXECUTIVO Nº 138/ 2022

Dispõe sobre o expediente e os prazos processuais em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 48.260, de 29 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que o horário de expediente forense é das 11h às 18h, na forma do disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 05/2021](#);

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender as atividades e os prazos processuais nos dias dos jogos do Brasil em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As medidas de caráter urgente serão atendidas pelo Plantão Judiciário, conforme ato a ser publicado.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., ciente da r. decisão de f. 25.313/25.317, apresenta **impugnação formal ao laudo pericial**, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de f. 25.313/25.317 foi publicado no DJe em 29.11.22. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido no art. 218, § 3º, do CPC, iniciou em 30.11.22 e finda-se em 09.12.22, em razão da suspensão dos prazos nos dias 02.12.22, 05.12.22 e 08.12.22, na forma dos Atos Executivos n.ºs. 134/2022 e 138/2022 da Presidência do TJ/RJ e nos termos do art. 66, inciso I, da Lei Estadual n. 6.956/15.
2. Apresentada no lapso temporal indicado, essa manifestação é tempestiva.

A IMPUGNAÇÃO FORMAL DO LAUDO, CUJO PROCESSAMENTO É NULO

3. Em síntese, a r. decisão de f. 25.313/25.317 determinou, no item 4, a manifestação da ora petionária a respeito do laudo de f. 24.549/24.592.
4. Com efeito, a r. decisão se afigura eivada de ilegalidades – conforme

demonstrado anteriormente nos embargos declaratórios que foram rejeitados pela própria r. decisão de f. 25.313/25.317, mas que será objeto de agravo de instrumento –, haja vista que:

- (i.) afrontou a ordem exarada pelo Egrégio TJ/RJ no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo;
- (ii.) olvidou que está *sub judice* no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, a nulidade da r. decisão que determinou a realização da perícia para avaliação dos bens da petionária;
- (iii.) olvidou que está *sub judice* no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, a destituição do *expert* nomeado para a realização da perícia com o escopo de avaliar os bens da petionária;
- (iv.) olvidou que está *sub judice* no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, a inobservâncias das normas cogentes previstas nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC, em relação à prova técnica determinada e que diz respeito a fase mais relevante, delicada e grave do processo.

5. Assim, em razão do – forçoso – provimento do agravo de instrumento a ser interposto pela ora petionária, a presente impugnação se revelará destituída de objeto, ante a impossibilidade de realização da prova pericial.

6. Do mesmo modo, a presente impugnação se revelará destituída de objeto após o provimento integral do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, tendo em vista que quando do julgamento do recurso será: declarada a nulidade da r. decisão que determinou a realização da perícia para avaliação dos bens da petionária; destituído o *expert* nomeado para a realização da perícia; serão observados os artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC; ademais, determinada a exclusão de bens *sub judice* e

de terceiros da relação de imóveis a serem avaliados e alienados.

7. O impositivo acolhimento dos recursos apresentados pela ora petionária decorre das manifestas ilegalidades que antecederam a presente impugnação, as quais tornam o laudo pericial nulo e imprestável.

8. Enfatize-se que as nulidades demonstradas nos recursos impedem que a ora petionária possa impugnar o laudo pericial em seu mérito, isto é, a avaliação dos bens.

9. Isso porque, conforme destacado nos recursos interpostos e que também constará nos recursos a serem interpostos, a petionária: (i.) não teve ciência da ordem de avaliação dos bens; (ii.) não foi cientificada da nomeação do *expert*; (iii.) não pôde impugnar a indicação do *expert*, que claramente não tem condições de exercer o mister; (iv.) não pôde acompanhar as diligências; (v.) não pôde apresentar assistente técnico; (vi.) não pôde formular quesitos.

10. Assim, a petionária apresenta impugnação formal ao laudo, com o propósito de que seja nulificada toda a prova pericial, desde a sua determinação, de modo que somente após observado o devido processo legal, afastando-se as nulidades ocorridas, seja determinada a produção de prova pericial para avaliação de bens.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO FORMAL AO LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL E QUE REVELA A INCAPACIDADE TÉCNICA DO *EXPERT*

(i.) O prosseguimento da prova pericial e o laudo técnico afrontaram a ordem exarada pelo Eg. TJ/RJ no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000

11. De início, a ora petionária destaca que o prosseguimento da prova pericial e o laudo acostado se afiguram ilegais, na medida em que afrontaram a ordem exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do ERJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000.

12. Com efeito, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento, interposto pela ora petionária, de modo que se afigura ilegal o prosseguimento do processo em relação àquilo que é objeto do recurso, tornando o laudo pericial integralmente nulo.

13. Cumpre enfatizar que estão *sub judice* no agravo de instrumento ao qual fora atribuído efeito suspensivo:

- (a.) a nulidade da r. decisão de f. 23.078/23.079, ante a inobservância aos arts. 5º, 8º, 10 do CPC e 93, inciso IX, da CRFB;
- (b.) a nulidade da r. decisão de f. 23.454/23.455, para que seja proferida outra decisão, partindo-se da correta premissa de que não houve trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA, que está em trâmite no Superior Tribunal de Justiça;
- (c.) a ordem de avaliação e alienação “urgente” dos bens, que incluiu imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem imóvel objeto de Decreto Estadual e imóveis que foram descritos incorretamente ou com omissão censurável na manifestação do *expert*;
- (d.) a necessária destituição do *expert*, que incluiu em sua proposta de honorários imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem imóvel objeto de Decreto Estadual e que sequer se afigura capacitado para indicar corretamente a matrícula dos imóveis por ele relacionados;
- (e.) a inobservância das normas cogentes previstas nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC, em relação à prova técnica determinada, tornando nula a perícia a ser realizada nos moldes estabelecidos nos autos;
- (f.) a inexistência de risco de dano que justifique a venda “urgente” dos bens, ao revés, o risco de dano impõe que seja vedada a alienação urgente de bens.

14. Dessa forma, impositivo que se conclua que o processo não pode

prosseguir em relação à realização da perícia, que está *sub judice* no recurso, seja porque houve atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso, seja para que se evite a prática de atos inúteis, que serão impactados e nulificados quando do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

15. Assim, o prosseguimento da produção da prova pericial com a emissão do laudo técnico, nada obstante a pendência de recursos de embargos de declaração opostos perante esse MM. Juízo e de agravo de instrumento com efeito suspensivo atribuído, afigura-se manifestamente ilegal e implica evidente inversão da ordem processual.

16. Assim, ante o prosseguimento da perícia em afronta ao efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela ora petionária, seguro concluir que o laudo técnico de f. 24.549/24.592 se afigura ilegal e deve ser anulado e desentranhado dos autos.

(ii.) A nulidade da r. decisão que determinou a realização da perícia para avaliação dos bens e a conseqüente nulidade do laudo pericial

17. Além disso, o laudo pericial é nulo tendo em vista que se encontra *sub judice*, no Agravo de Instrumento dotado de efeito suspensivo, a nulidade da r. decisão que determinou a avaliação dos bens da petionária e de terceiros.

18. Com efeito, a petionária demonstrou no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000 a nulidade manifesta da r. decisão de f. 23.078/23.079, pois a r. decisão partiu de premissa errada, não respeitou o contraditório prévio e não foi devidamente publicada.

19. Ao final, foi requerida a anulação da – ilegal e nula – determinação de avaliação por perito dos bens da ora petionária e de terceiros.

20. Ora, se a própria determinação de avaliação dos bens da petionária se encontra *sub judice*, nos autos de agravo de instrumento dotado de efeito

suspensivo, seguro se torna concluir que são nulos o prosseguimento da perícia e o laudo pericial.

21. Em cumprimento ao pronunciamento proferido pelo Eg. TJ/RJ no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, caberia ter-se suspenso o prosseguimento da perícia, inclusive para se evitar a prática de ato inútil.

22. Dessa forma, requer-se seja, ao final, reconhecida a nulidade do laudo técnico de f. 24.549/24.592.

(iii.) Destituição do *expert* demonstrada no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, e a nulidade do laudo

23. Afigura-se, outrossim, nulo e imprestável o laudo pericial de f. 24.549/24.592, em razão da forçosa destituição do *expert*, nos termos em que demonstrada e requerida no Agravo de Instrumento n 0043731-75.2022.8.19.0000.

24. Com efeito, se está diante de hipótese de incapacidade absoluta do Perito para exercer o mister, pois que incluiu – ao que tudo indica, deliberadamente – na relação de bens de f. 23.185/23.186 imóveis de terceiros (!).

25. **Note-se que, além de ter incluído na relação de bens de f. 23.185/23.186 imóveis de terceiro, no laudo ora impugnado (f. 24.549/24.593) o Perito incluiu efetivamente a avaliação de imóvel *sub judice*, conforme demonstrado previamente nos autos – em razão da propositura de ação de desapropriação pela UERJ.**

26. A evidente incapacidade técnica do Perito nomeado nos autos, além de gerar danos a terceiros, implica risco evidente de danos a massa falida e seus credores.

27. Tudo isso decorre da inaptidão do *expert* para analisar as certidões de RGI dos imóveis e, então, constatar que se está diante de bem *sub judice*, objeto

de decreto de desapropriação (!).

28. Acrescente-se que, conforme demonstrado no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, o *expert* sequer é capaz de identificar corretamente a matrícula em que está inscrito o imóvel da Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 (!).

29. De fato, conforme se extrai da certidão do RGI acostada no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, o referido imóvel é matriculado sob o n. 98.588, perante o 5º RGI, e não sob o número 93.588, como consta no laudo.

30. Deve-se, ainda, destacar que o Perito, por incapacidade técnica evidente, deixou de incluir na avaliação o imóvel da Av. Epitácio Pessoa, n. 1.664, inscrito perante o 5º RGI, na matrícula n. 98.598.

31. A incapacidade técnica do *expert* para atuar em processo de tamanha relevância é flagrante e implica, necessariamente, a sua destituição imediata, tal qual requerido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000.

32. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do laudo pericial, pois produzido por determinação de decisão nula, que é objeto do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ou, caberá desde logo a destituição do perito nomeado, em razão da inaptidão flagrante do *expert*, determinando-se o imediato desentranhamento dos autos do laudo imprestável e realizado de forma nula.

(iv.) Prosseguimento da perícia e laudo pericial nulos, ante a inobservância dos arts. 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, do CPC

33. A derradeira nulidade de que padecem o prosseguimento da prova pericial e o laudo técnico acostado aos autos consiste na violação ao disposto nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, do Código de Processo

Civil.

34. Com efeito, a peticionária demonstrou no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000 (dotado de efeito suspensivo) a ocorrência de nulidade manifesta quando da determinação de alienação dos imóveis da peticionária (e de terceiros) “com urgência”, pois não foram observadas as regras mínimas que regulamentam o contraditório na realização de provas técnicas.

35. Na espécie, a peticionária: (i.) não teve ciência da ordem de avaliação dos bens; (ii.) não foi cientificada da nomeação do *expert*; (iii.) não pôde impugnar a indicação do *expert*, que claramente não tem condições de exercer o mister; (iv.) não pôde acompanhar as diligências; (v.) não pôde apresentar assistente técnico; (vi.) não pôde formular quesitos.

36. As múltiplas nulidades – que decorrem da violação aos arts. 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, Código de Processo Civil – foram demonstradas no Agravo de Instrumento e se encontram *sub judice* no recurso dotado de efeito suspensivo.

37. Cumpre enfatizar que o laudo registra expressamente à f. 24.551 que não franqueou à peticionária e tampouco a seu assistente técnico (que sequer se permitiu fosse indicado nos autos) o acompanhamento na vistoria.

38. Ora, por se estar diante de prova técnica que padece de vícios desde a sua determinação, que são objeto do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, seguro concluir que o laudo pericial é nulo e, tal qual produzido, violou os artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, requer a peticionária o acolhimento da presente impugnação formal ao laudo técnico, para que seja reconhecida a nulidade integral

do laudo pericial de f. 24.549/24.592, determinando-se o seu imediato desentranhamento dos autos e a destituição do *expert*.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164

TEXTO INTEGRAL

ATO EXECUTIVO 134/2022

ATO EXECUTIVO Nº 134/2022



Dispõe sobre o expediente e os prazos processuais em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 48.245, de 04 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que o horário de expediente forense é de 11h às 18h, na forma do disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 05/2021](#);

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender as atividades e os prazos processuais nos dias 24, 28 de novembro e 02 de dezembro de 2022 em todas as unidades do PJERJ.

Parágrafo único. As medidas de caráter urgente serão atendidas pelo Plantão Judiciário, conforme ato a ser publicado.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

TEXTO INTEGRAL



ATO EXECUTIVO 138/2022

ATO EXECUTIVO Nº 138/ 2022

Dispõe sobre o expediente e os prazos processuais em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 48.260, de 29 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que o horário de expediente forense é das 11h às 18h, na forma do disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 05/2021](#);

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender as atividades e os prazos processuais nos dias dos jogos do Brasil em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As medidas de caráter urgente serão atendidas pelo Plantão Judiciário, conforme ato a ser publicado.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, nos autos da ação de falência de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., ciente da r. decisão de f. 25.313/25.317, apresenta **impugnação formal ao laudo pericial**, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de f. 25.313/25.317 foi publicado no DJe em 29.11.22. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido no art. 218, § 3º, do CPC, iniciou em 30.11.22 e finda-se em 09.12.22, em razão da suspensão dos prazos nos dias 02.12.22, 05.12.22 e 08.12.22, na forma dos Atos Executivos n.ºs. 134/2022 e 138/2022 da Presidência do TJ/RJ e nos termos do art. 66, inciso I, da Lei Estadual n. 6.956/15.
2. Apresentada no lapso temporal indicado, essa manifestação é tempestiva.

A IMPUGNAÇÃO FORMAL DO LAUDO, CUJO PROCESSAMENTO É NULO

3. Em síntese, a r. decisão de f. 25.313/25.317 determinou, no item 13, a manifestação da ora petionária a respeito do laudo de f. 24.915/24.937.
4. Com efeito, a r. decisão se afigura eivada de ilegalidades – conforme

demonstrado anteriormente nos embargos declaratórios que foram rejeitados pela própria r. decisão de f. 25.313/25.317, mas que será objeto de agravo de instrumento –, haja vista que:

- (i.) afrontou a ordem exarada pelo Egrégio TJ/RJ no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo;
- (ii.) olvidou que está *sub judice* no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, a nulidade da r. decisão que determinou a realização da perícia para avaliação dos bens da petionária;
- (iii.) olvidou que está *sub judice* no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, a destituição do *expert* nomeado para a realização da perícia com o escopo de avaliar os bens da petionária;
- (iv.) olvidou que está *sub judice* no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, a inobservâncias das normas cogentes previstas nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC, em relação à prova técnica determinada e que diz respeito a fase mais relevante, delicada e grave do processo.

5. Assim, em razão do – forçoso – provimento do agravo de instrumento a ser interposto pela ora petionária, a presente impugnação se revelará destituída de objeto, ante a impossibilidade de realização da prova pericial.

6. Do mesmo modo, a presente impugnação se revelará destituída de objeto após o provimento integral do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, tendo em vista que quando do julgamento do recurso será: declarada a nulidade da r. decisão que determinou a realização da perícia para avaliação dos bens da petionária; destituído o *expert* nomeado para a realização da perícia; serão observados os artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC; ademais, determinada a exclusão de bens *sub judice* e

de terceiros da relação de imóveis a serem avaliados e alienados.

7. O impositivo acolhimento dos recursos apresentados pela ora petionária decorre das manifestas ilegalidades que antecederam a presente impugnação, as quais tornam o laudo pericial nulo e imprestável.

8. Enfatize-se que as nulidades demonstradas nos recursos impedem que a ora petionária possa impugnar o laudo pericial em seu mérito, isto é, a avaliação dos bens.

9. Isso porque, conforme destacado nos recursos interpostos e que também constará nos recursos a serem interpostos, a petionária: (i.) não teve ciência da ordem de avaliação dos bens; (ii.) não foi cientificada da nomeação do *expert*; (iii.) não pôde impugnar a indicação do *expert*, que claramente não tem condições de exercer o mister; (iv.) não pôde acompanhar as diligências; (v.) não pôde apresentar assistente técnico; (vi.) não pôde formular quesitos.

10. Assim, a petionária apresenta impugnação formal ao laudo, com o propósito de que seja nulificada toda a prova pericial, desde a sua determinação, de modo que somente após observado o devido processo legal, afastando-se as nulidades ocorridas, seja determinada a produção de prova pericial para avaliação de bens.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO FORMAL AO LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL E QUE REVELA A INCAPACIDADE TÉCNICA DO *EXPERT*

(i.) O prosseguimento da prova pericial e o laudo técnico afrontaram a ordem exarada pelo Eg. TJ/RJ no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000

11. De início, a ora petionária destaca que o prosseguimento da prova pericial e o laudo acostado se afiguram ilegais, na medida em que afrontaram a ordem exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do ERJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000.

12. Com efeito, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento, interposto pela ora petionária, de modo que se afigura ilegal o prosseguimento do processo em relação àquilo que é objeto do recurso, tornando o laudo pericial integralmente nulo.

13. Cumpre enfatizar que estão *sub judice* no agravo de instrumento ao qual fora atribuído efeito suspensivo:

- (a.) a nulidade da r. decisão de f. 23.078/23.079, ante a inobservância aos arts. 5º, 8º, 10 do CPC e 93, inciso IX, da CRFB;
- (b.) a nulidade da r. decisão de f. 23.454/23.455, para que seja proferida outra decisão, partindo-se da correta premissa de que não houve trânsito em julgado do IDPJ da ASSESPA, que está em trâmite no Superior Tribunal de Justiça;
- (c.) a ordem de avaliação e alienação “urgente” dos bens, que incluiu imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem imóvel objeto de Decreto Estadual e imóveis que foram descritos incorretamente ou com omissão censurável na manifestação do *expert*;
- (d.) a necessária destituição do *expert*, que incluiu em sua proposta de honorários imóveis de terceiros, imóveis de titularidade controvertida, bem imóvel objeto de Decreto Estadual e que sequer se afigura capacitado para indicar corretamente a matrícula dos imóveis por ele relacionados;
- (e.) a inobservância das normas cogentes previstas nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC, em relação à prova técnica determinada, tornando nula a perícia a ser realizada nos moldes estabelecidos nos autos;
- (f.) a inexistência de risco de dano que justifique a venda “urgente” dos bens, ao revés, o risco de dano impõe que seja vedada a alienação urgente de bens.

14. Dessa forma, impositivo que se conclua que o processo não pode

prosseguir em relação à realização da perícia, que está *sub judice* no recurso, seja porque houve atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso, seja para que se evite a prática de atos inúteis, que serão impactados e nulificados quando do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

15. Assim, o prosseguimento da produção da prova pericial com a emissão do laudo técnico, nada obstante a pendência de recursos de embargos de declaração opostos perante esse MM. Juízo e de agravo de instrumento com efeito suspensivo atribuído, afigura-se manifestamente ilegal e implica evidente inversão da ordem processual.

16. Assim, ante o prosseguimento da perícia em afronta ao efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela ora petionária, seguro concluir que o laudo técnico de f. 24.915/24.937 se afigura ilegal e deve ser anulado e desentranhado dos autos.

(ii.) A nulidade da r. decisão que determinou a realização da perícia para avaliação dos bens e a conseqüente nulidade do laudo pericial

17. Além disso, o laudo pericial é nulo tendo em vista que se encontra *sub judice*, no Agravo de Instrumento dotado de efeito suspensivo, a nulidade da r. decisão que determinou a avaliação dos bens da petionária e de terceiros.

18. Com efeito, a petionária demonstrou no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000 a nulidade manifesta da r. decisão de f. 23.078/23.079, pois a r. decisão partiu de premissa errada, não respeitou o contraditório prévio e não foi devidamente publicada.

19. Ao final, foi requerida a anulação da – ilegal e nula – determinação de avaliação por perito dos bens da ora petionária e de terceiros.

20. Ora, se a própria determinação de avaliação dos bens da petionária se encontra *sub judice*, nos autos de agravo de instrumento dotado de efeito

suspensivo, seguro se torna concluir que são nulos o prosseguimento da perícia e o laudo pericial.

21. Em cumprimento ao pronunciamento proferido pelo Eg. TJ/RJ no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, caberia ter-se suspenso o prosseguimento da perícia, inclusive para se evitar a prática de ato inútil.

22. Dessa forma, requer-se seja, ao final, reconhecida a nulidade do laudo técnico de f. 24.915/24.937.

(iii.) Destituição do *expert* demonstrada no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000 e a nulidade do laudo

23. Afigura-se, outrossim, nulo e imprestável o laudo pericial de f. 24.915/24.937, em razão da forçosa destituição do *expert*, nos termos em que demonstrada e requerida no Agravo de Instrumento n 0043731-75.2022.8.19.0000.

24. Com efeito, se está diante de hipótese de incapacidade absoluta do Perito para exercer o mister, pois que incluiu – ao que tudo indica, deliberadamente – na relação de bens de f. 23.185/23.186 imóveis de terceiros (!).

25. **Note-se que, além de ter incluído na relação de bens de f. 23.185/23.186 imóveis de terceiro, no laudo ora impugnado (f. 24.915/24.937) o Perito incluiu efetivamente a avaliação de imóveis de terceiros.**

26. **A evidente incapacidade técnica do Perito nomeado nos autos, além de gerar danos a terceiros, implica risco evidente de danos a massa falida e seus credores.**

27. **Tudo isso decorre da inaptidão do *expert* para analisar as certidões de RGI dos imóveis e, então, constatar que se está diante de bem imóvel de terceiro.**

28. **Acrescente-se que o perito afirma falaciosamente que o imóvel trata de um terreno com lotes que pertencem a Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.**

29. Confira-se, nos termos de f. 24.917, a informação inverídica de que o laudo teria avaliado terreno com lotes que pertenceriam à falida:

O imóvel está localizado na Rua José Bonifácio, 140 – Méier – Rio de Janeiro/RJ. Trata-se de um terreno com lotes resultantes de um remembramento que pertencem a Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

30. Em primeiro lugar, a afirmação falaciosa de que o imóvel avaliado pertenceria à falida é suficiente – tal qual demonstrado nas pretéritas impugnações – para a imediata destituição do perito. Em segundo lugar, essa informação impõe que o *expert* indique qual o alicerce para que afirme a suposta propriedade da falida sobre o bem.

31. Na realidade, a incapacidade técnica do *expert* para atuar em processo de tamanha relevância é flagrante e implica, necessariamente, a sua destituição imediata, tal qual requerido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000.

32. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do laudo pericial, pois produzido por determinação de decisão nula, que é objeto do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, ou, caberá desde logo a destituição do perito nomeado, em razão da inaptidão flagrante do *expert*, determinando-se o imediato desentranhamento dos autos do laudo imprestável e realizado de forma nula.

(iv.) Prosseguimento da perícia e laudo pericial nulos, ante a inobservância dos arts. 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, do CPC

33. A derradeira nulidade de que padecem o prosseguimento da prova

pericial e o laudo técnico acostado aos autos consiste na violação ao disposto nos artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

34. Com efeito, a peticionária demonstrou no Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000 (dotado de efeito suspensivo) a ocorrência de nulidade manifesta quando da determinação de alienação dos imóveis da peticionária (e de terceiros) “com urgência”, pois não foram observadas as regras mínimas que regulamentam o contraditório na realização de provas técnicas.

35. Na espécie, a peticionária: (i.) não teve ciência da ordem de avaliação dos bens; (ii.) não foi cientificada da nomeação do *expert*; (iii.) não pôde impugnar a indicação do *expert*, que claramente não tem condições de exercer o mister; (iv.) não pôde acompanhar as diligências; (v.) não pôde apresentar assistente técnico; (vi.) não pôde formular quesitos.

36. As múltiplas nulidades – que decorrem da violação aos arts. 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, Código de Processo Civil – foram demonstradas no Agravo de Instrumento e se encontram *sub judice* no recurso dotado de efeito suspensivo.

37. Cumpre enfatizar que o laudo registra expressamente à f. 24.917 que não franqueou à peticionária e tampouco a seu assistente técnico (que sequer se permitiu fosse indicado nos autos) o acompanhamento na vistoria.

38. Ora, por se estar diante de prova técnica que padece de vícios desde a sua determinação, que são objeto do Agravo de Instrumento n. 0043731-75.2022.8.19.0000, seguro concluir que o laudo pericial é nulo e, tal qual produzido, violou os artigos 465, § 1º, incisos I, II e III, 466, § 1º, 474, 477, § 2º, todos do CPC.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, requer a peticionária o acolhimento da presente

impugnação formal ao laudo técnico, para que seja reconhecida a nulidade integral do laudo pericial de f. 24.915/24.937, determinando-se o seu imediato desentranhamento dos autos e a destituição do *expert*.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.

Francisco Antonio Fabiano Mendes
OAB/RJ 25.872

Diogo José Fabiano Mendes
OAB/RJ 164.164

TEXTO INTEGRAL



ATO EXECUTIVO 134/2022

ATO EXECUTIVO Nº 134/2022

Dispõe sobre o expediente e os prazos processuais em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 48.245, de 04 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que o horário de expediente forense é de 11h às 18h, na forma do disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 05/2021](#);

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender as atividades e os prazos processuais nos dias 24, 28 de novembro e 02 de dezembro de 2022 em todas as unidades do PJERJ.

Parágrafo único. As medidas de caráter urgente serão atendidas pelo Plantão Judiciário, conforme ato a ser publicado.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

TEXTO INTEGRAL



ATO EXECUTIVO 138/2022

ATO EXECUTIVO Nº 138/ 2022

Dispõe sobre o expediente e os prazos processuais em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 48.260, de 29 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que o horário de expediente forense é das 11h às 18h, na forma do disposto no [Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ nº 05/2021](#);

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender as atividades e os prazos processuais nos dias dos jogos do Brasil em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As medidas de caráter urgente serão atendidas pelo Plantão Judiciário, conforme ato a ser publicado.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 13/12/2022

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2634569 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2634569

Comarca
RIO DE JANEIRO
Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR
Reu
REU INEXISTENTE

Data de Expedicao
13/12/2022
Data de Validade
11/06/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS **NO MANDADO: 001**

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	22.000,00	Calculado em.....:	13.12.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	6595		
Conta/Dv.....:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta.....:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario.....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0600125558151 0000		



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

PROC. 0105323-98.2014,8.19.0001

JEFFERSON LEAL BUENO, brasileiro, casado, professor, nascido em 17/01/1963, filho de Carlos Bueno e Vilma Ferreira Leal Bueno, portador da Carteira de Identidade 01340233430 DETRAN, CPF n.º 805.985.107-10, CTPS 33850, série 087/RJ, residente e domiciliado à Rua Gago Coutinho, 47, apt. 403, Laranjeiras, RJ, Cep 22221-070, vem, através de sua advogada (procuração anexa), informar a V.Exa. que o ora peticionante ingressou com reclamação trabalhista, tombada sob o número 0010014-70.2015.5.01.0032, perante a 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em face da **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A.**

O referido processo trabalhista encontra-se arquivado, já tendo sido expedido certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar.

Assim sendo, serve a presente para requerer a habilitação do ora peticionante, conforme certidão de habilitação, protestando pela juntada dos documentos anexos (certidão de crédito, cálculos de atualização).

Por fim, uma vez que há reserva de crédito em seu nome, no importe de R\$ 77.757,81, requer sua liberação, com a expedição de ofício de transferência. Para tanto, informa o ora peticionante seus dados bancários:

Banco Bradesco

Ag. 326

conta corrente 2478463

CPF 805985107-10

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

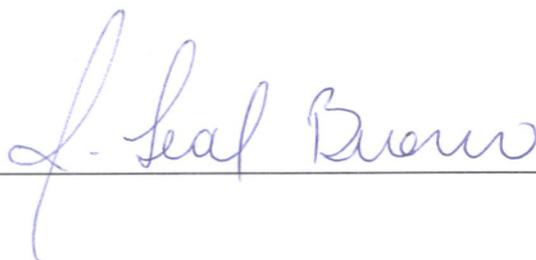
Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos

OAB - 151.195

PROCURAÇÃO

JEFFERSON LEAL BUENO, brasileiro, casado, professor, portador do RG 060316890, CPF n.º 805.985.107-10, residente e domiciliado à Rua Gago Coutinho, 47, apt. 403, Laranjeiras, RJ, Cep 22221-070 nomeia e constitui seus bastantes procuradores Ana Lucia d'Arrochella Lima, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-RJ n.º 63.522, Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RJ n.º 151.195, todos com escritório na Rua Uruguaiana, 13, sala 702, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.050-093, a quem confere os poderes inerentes aos da cláusula "ad judicium", em especial, perante a 7ª Vara Empresarial, nos autos do processo 0105323-98.2014,8.19.0001, podendo para tanto acordar, discordar, contratar, distratar, peticionar, replicar, juntar e retirar documentos, recorrer, reconvir, apelar, receber e levantar alvará judicial, requerer, contestar, agravar, impugnar cálculos, e substabelecer, no todo ou em parte.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2022.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010014-70.2015.5.01.0032**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2015

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JEFFERSON LEAL BUENO

ADVOGADO: Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0010014-70.2015.5.01.0032
RECLAMANTE: JEFFERSON LEAL BUENO
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS (2)



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Certifico que, revendo os autos do processo supracitado, desta 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, constatei que **JEFFERSON LEAL BUENO**, brasileiro, casado, professor, portador da Carteira de Identidade 01340233430 DETRAN, CPF n.º 805.985.107-10, CTPS 33850, série 087/RJ, é credor da quantia bruta de R\$654.778,77 (seiscentos e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$577.863,54 (quinhentos e setenta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) o valor líquido devido ao reclamante, R\$32.710,03(trinta e dois mil setecentos e dez reais e três centavos) de INSS e R\$44.205,20(quarenta e quatro mil duzentos e cinco reais e vinte centavos) de IRRF devido pelo reclamante, decorrente da execução no processo supracitado. Para os devidos fins, informo o que segue:

Reclamada: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, CNPJ 12.045.897/0001-59

Data da atualização dos cálculos: 16/05/2019

Vara em que tramita o processo falimentar: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

nº processo falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001

Do que, para constar, eu digitei a presente certidão, que vai datada e assinada por mim - Sr. Rui de Araújo Santos, Diretor de Secretaria.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de março de 2022.



RUI DE ARAUJO SANTOS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RUI DE ARAUJO SANTOS - Juntado em: 16/03/2022 14:16:52 - 0f0f182
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22031012295466700000149015858?instancia=1>
Número do processo: 0010014-70.2015.5.01.0032
Número do documento: 22031012295466700000149015858



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010014-70.2015.5.01.0032

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2015

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JEFFERSON LEAL BUENO

ADVOGADO: Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JEFFERSON LEAL BUENO**

Reclamado: **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**

Data Últ. Atualização: **09/05/2016**

Data Liquidação: **15/11/2021**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	577.863,54
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	32.710,03
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	44.205,20
Total Devido Pelo Reclamado	654.778,77

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única JT Diário' relativa a 11/2021.
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da 'liquidação da sentença', conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 09/05/2016 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.



Processo: 0010014-70.2015.5.01.0032

Cálculo: 277440



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JEFFERSON LEAL BUENO**

Reclamado: **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**

Data Últ. Atualização: **09/05/2016**

Data Liquidação: **15/11/2021**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 15/11/2021

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	334.561,26	1,019889091	341.215,38	0,00	341.215,38
Juros de Mora até 09/05/2016	-	-	53.864,37	1,019889091	54.935,68	0,00	54.935,68
Juros de Mora de 10/05/2016 até 15/11/2021	341.215,38	66,2097%	-	-	225.917,68	0,00	225.917,68
Total Parcial					622.068,74	0,00	622.068,74

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	0,00	1,019889091	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	44.205,20	0,00	44.205,20
Total Parcial					44.205,20	0,00	44.205,20

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	32.710,03	0,00	32.710,03
Total Parcial					32.710,03	0,00	32.710,03

Demonstrativo de Contribuição Social

Atualização liquidada por AILEEN CARDOSO VITAL BRAZIL na versão 2.7.1 em 15/11/2021 às 18:01:40.

Pág. 2 de 4



Assinado eletronicamente por: AILEEN CARDOSO VITAL BRAZIL - 15/11/2021 18:04:39 - bee0a22
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111518043914800000142949562>
Número do processo: 0010014-70.2015.5.01.0032
Número do documento: 21111518043914800000142949562

ID. bee0a22 - Pág. 2

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 15/11/2021 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
5/2016	32.107,26	1,018773777	32.710,03	0,00	0,00	32.710,03	0,00	32.710,03	0,00	0,00	32.710,03
			32.710,03	0,00	0,00	32.710,03	0,00	32.710,03	0,00	0,00	32.710,03

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 15/11/2021

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 09/05/2016 a 09/05/2016

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
223.972,37		20,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	223.972,37	a partir de 93.293,61	27,50	17.387,20	44.205,20
												Total Devido	44.205,20

Imposto de Renda a Pagar em: 15/11/2021



Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 15/11/2021

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
44.205,20	0,00	0,00	0,00	0,00	44.205,20	0,00	44.205,20	0,00	0,00	0,00	0,00	44.205,20
Total Devido											44.205,20	

Atualização liquidada por AILEEN CARDOSO VITAL BRAZIL na versão 2.7.1 em 15/11/2021 às 18:01:40.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: AILEEN CARDOSO VITAL BRAZIL - 15/11/2021 18:04:39 - bee0a22
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111518043914800000142949562>
 Número do processo: 0010014-70.2015.5.01.0032
 Número do documento: 21111518043914800000142949562

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital.

GRERJ eletrônica nº 43530709467-61.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 81.094, na qualidade de INTERESSADO, nos autos da ação em epígrafe, vem, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da CRFB, requerer a Vossa Excelência que se digne determinar a expedição de certidão contendo as seguintes informações:

1. Se foi formado e consolidado o **Quadro Geral de Credores (QGC)**, relacionando todos os credores, seus respectivos créditos e classificações.
2. Caso positivo, quando foi publicado o referido QGC em Diário Oficial, físico ou eletrônico.

Informa que as custas da certidão ora requerida se encontram pagas.

N. termos,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

André Luís Figueiredo Mendes

OAB/RJ nº 81.094

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/12/2022
Data da Juntada	16/12/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221905426

Nome original: CC 158940_OFIC_13354.PDF

Data: 16/12/2022 13:02:21

Remetente:

Monique Lacerda Pasolini

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013354/2022-CPPR

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 158940/RJ (2018/0135345-2)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 00008292020125010062, 8292020125010062,
ORIGEM 01053239820148190001, 1053239820148190001
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APOSTOLO-ASSESPA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : BEATRIZ ABRAAO DE OLIVEIRA

Senhor Juiz de Direito,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115 Centro Lamina Central, sala 703

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

20020-903 Rio de Janeiro – RJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/12/2022 às 18:15:45 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158940 - RJ (2018/0135345-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : BEATRIZ ABRAAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO COELHO PEREIRA - RJ162166

DECISÃO

Dado o considerável tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente conflito de competência, e tendo em conta, especialmente, o fato de tratar-se de incidente relacionado a processo falimentar, foi proferido um primeiro despacho em outubro de 2021 (e-STJ, fl. 208) instando a suscitante a manifestar-se sobre a permanência do interesse em ver julgado o mérito do conflito.

O prazo assinado nesse primeiro despacho escoou sem que a suscitante se pronunciasse (e-STJ, fl. 210), razão pela qual novo despacho foi proferido a fim de conceder-lhe prazo adicional de 5 (cinco) dias para a necessária manifestação, advertida a suscitante de que o silêncio seria entendido como perda superveniente do interesse processual.

Publicado que foi esse último despacho em 1º/12/2022, voltaram conclusos os autos ao gabinete com certidão da Secretaria de Processamento de Feitos, datada de 14/12/2022, dando conta da ausência de pronunciamento da suscitante (e-STJ, fl. 222).

Diante da inércia da suscitante em atender os sucessivos despachos que lhe foram endereçados, não obstante a advertência que lhe foi feita, configurada está a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, torno sem efeito a liminar de fls. 163-167 (e-STJ) e julgo prejudicado o conflito de competência.

Em consequência, fica igualmente prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 182-192 (e-STJ).



Comunique-se aos juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/12/2022
Data da Juntada	16/12/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920229916988

Nome original: OFICIO01807-22.pdf

Data: 15/12/2022 16:07:27

Remetente:

Alexandre Jorge Ferreira

CAPITAL 06 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício.

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

ALEXANDRE JORGE FERREIRA
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE
AVENIDA RIO BRANCO N.º 39 – 7º ANDAR
RIO DE JANEIRO

Ofício nº 01807/2022

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022.

Ref.: Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Protocolo nº 480.241

Certidões: 860.846 e 857.627

Código de Rastreabilidade: 81920229572669

Malote Digital

MM. Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 2416/2022/OF de 21/09/2022, desse respeitável Juízo, informamos a Vossa Excelência que a Arrecadação referente aos imóveis designados por **Rua Manoel Vitorino, nº 685 e Rua Manoel Vitorino, nº 625**, foram averbados sob os Atos AV.12 da matrícula 75.904 e AV.11 da Matrícula nº 16.013 – A, em 07/11/2022 conforme Certidão de Ato Praticado e Certidões de Ônus Reais que acompanham o presente ofício.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência o nosso profundo respeito.

ALEXANDRE JORGE FERREIRA
Responsável pelo Expediente
Matrícula 94/22299

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Comarca da Capital

DIGITALIZADA

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL
RIO DE JANEIRO

AV. RIO BRANCO, 39 - 7º ANDAR - RJ
CNPJ: 27.128.776/0001-48

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE ALEXANDRE JORGE FERREIRA



CERTIDÃO DE ATO PRATICADO

CERTIFICO que sobre o documento registrado, em 07/11/2022. Sob o nº 480241, foram efetivados os seguintes atos:

Atos: AV.11 - Matr. 16013 RUA MANOEL VITORINO 625
Atos: AV.12 - Matr. 75904 RUA MANOEL VITORINO 685
Selo Fiscalização Eletrônico: EEHJ23945 FDD - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Selo Fiscalização Eletrônico: EEHJ23946 BJB - Consulte a validade em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artº 211 da Lei Federal nº 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

Recibo nº 2022-8244

E M O L U M E N T O S		
Certidão de Prenotação - Isento	1 R\$	0,00
Arquivamento - Isento	2 R\$	0,00
Prog. Minha Casa Minha Vida	1 R\$	0,00
Averbação em Geral - Isento	2 R\$	0,00
----- Total Entrada:	0 R\$	0,00
Total	R\$	0.00

Recebemos de TRIBUNAL DE JUSTICA CNPJ: 28538734/0001-48 a importância acima descrita referente ao protocolo nº 480241, tudo na forma da lei de Registros Públicos, Regimento de Custas e Código Tributário do Estado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022

6º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS-RJ
DOCUMENTO DIGITALIZADO
EM
EU, DIGITALIZEI _____

Alexandre Jorge Ferreira - Responsável pelo Expediente Mat.: 94/22299
Alexandre Jorge Ferreira
Responsável pelo Expediente
Mat. 94/22299





JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL

75904



25952

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 01

MATRÍCULA Nº 75.904	DATA 22/01/97	C.L. 07612-5
		INSCRIÇÃO 0309028-9

IMÓVEL - Prédio situado na RUA MANOEL VITORINO Nº 685 e respectivo terreno que mede 11m00 de frente e fundos, por 60m40 de extensão de ambos os lados; confrontando à direita com o prédio nº 675, à esquerda com o prédio nº 697 e nos fundos com o prédio nº 21 da rua Martins da Costa.

PROPRIETÁRIO - JOÃO GONÇALVES RIBEIRO BITTENCOURT, casado.

TÍTULO AQUISITIVO - Escritura do 3º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2217, Fls. 82, de 09/11/1967, registrada no Livro 3-CP, Fls. 104, sob o nº 73.905, em 22/08/1968. O Oficial

R. 1 - PARTILHA - (Prot. 199.665).

Nos termos do Formal de Partilha da 12ª V.O.S. desta cidade, de 15/01/1997, contendo Sentença de 16/10/1996, extraído dos autos de inventário dos bens deixados pelo finado João Gonçalves Ribeiro Bittencourt e Adelaide Gonçalves Ribeiro, CPF nºs : 073.699.487-49 e 053.009.897-03, respectivamente, foi partilhado em favor de 1) - WALTER BARTHOLOMEU BITTENCOURT, solteiro, maior, engenheiro civil, ME nº 16.758.801, CPF nº 005.523.727-49, 2) - WANDERLEY BITTENCOURT, viúvo, serventuário da justiça, IFP nº 1.491.452-7, CPF nº 033.337.107-06, 3) - JANET THEREZINHA BITTENCOURT PEREIRA, do lar, IFP nº 1.034.761, CPF nº 073.447.197-11, casada pelo regime da comunhão de bens com WILSON BAPTISTA PEREIRA, engenheiro, CREA nº 82-1-02359-5, CPF nº 051.282.267-00 e 4) - WASHINGTON BITTENCOURT, aposentado, IFP nº 01570294-7, CPF nº 058.981.967-49 casado pelo regime da comunhão parcial de bens com ZÉDINA MACIEL BITTENCOURT, do lar, IFP nº 07493128-8, CPF nº 042.792.407-38; todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em, R\$60.000,00, na proporção de ¼ para cada um; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 564/364.615-5, em 09/12/1996. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1997. O Oficial.

R. 2 - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (Prot. 200.089).

Nos termos da escritura do 11º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2729, Fls. 124, de 27/01/1997, 1) - Walter Bartholomeu Bittencourt, solteiro, maior, 2) - Wanderley Bittencourt, viúvo, 3) - Janet Therezinha Bittencourt Pereira e seu marido Wilson Baptista Pereira e 4) - Washington Bittencourt e sua mulher Zédina Maciel Bittencourt, acima qualificados, prometeram vender o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$160.000,00, pagáveis na forma do título, em caráter irrevogável e irretroatável, com imissão de posse, à CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CONSULTEP S.A., com sede nesta cidade, CGC nº 42.515.817/0001-42. Rio de Janeiro, 07 de março de 1997. O Oficial.

R. 3 - COMPRA E VENDA - (Prot. 201.375).

Nos termos da escritura do 11º Ofício de Notas desta cidade, Livro nº 2740, Fls. 046, de 31/03/1997, 1) - Walter Bartholomeu Bittencourt, solteiro, maior, 2) - Wanderley Bittencourt, viúvo, 3) - Janet Therezinha Bittencourt Pereira e seu marido Wilson Baptista Pereira e 4) - Washington Bittencourt e sua mulher Zédina Maciel Bittencourt, já qualificados, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$160.000,00, à CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CONSULTEP S.A., acima qualificada; tendo o imposto de transmissão sido recolhido através da guia nº 392.798, em 07/03/1997. Rio de Janeiro, 08 de maio de 1997. O Oficial.

(CONTINUA NO VERSO)



DIGITALIZADA

AAA 23860784

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº 75.904

FICHA - 01 - VERSO

R. 4 - 14/03/2003 - HIPOTECA DE 1º GRAU - (Prot. 254.668)

Nos termos da escritura da 6ª Serventia Notarial de Curitiba/PR, livro 0744-E, fls. 061, de 17/10/2002, Consultoria - Empreendimentos e Participações Consultep S/A, antes qualificada, deu o imóvel objeto desta matrícula, em hipoteca de 1º grau, como garantia da dívida de R\$241.555,96, a ser paga nos termos da escritura, sendo credora **BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, CNPJ 72.315.120/0001-99, com sede em Curitiba/PR. O Oficial.

R. 5 - 14/03/2003 - HIPOTECA DE 2º GRAU - (Prot. 254.669)

Nos termos da escritura da 6ª Serventia Notarial de Curitiba/PR, livro 0750-E, fls. 142, de 15/01/2003, Consultoria - Empreendimentos e Participações Consultep S/A, antes qualificada, deu o imóvel objeto desta matrícula, em hipoteca de 2º grau, como garantia da dívida de R\$429.582,81, a ser paga nos termos da escritura, sendo credora **BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, CNPJ 72.315.120/0001-99, com sede em Curitiba/PR. O Oficial.

R.6 - 05/06/2003 - PENHORA - (Prot. 256.935)

Certifico, nos termos do Mandado nº 980/2003 da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, desta cidade (Proc. 2002.51.01.513352-2), de 09/04/2003, protocolizado em 21/05/2003, contendo Auto de Penhora e Depósito datado de 19/05/2003, que o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO** em favor da **FAZENDA NACIONAL**, para garantia do pagamento da dívida de R\$14.024,50; figurando como devedora Consultoria Empreendimentos e Participações Consultep S/A. O Oficial.

AV.1 - 05/06/2003 - CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR.

Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a **FAZENDA NACIONAL** (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O Oficial.

AV. 8 - 22/06/2007 - RETIFICAÇÃO - (Art. 213 § 1º da lei 6015/73)

Certifico que, fica retificado o ato AV-1, supra, para tornar certo que a numeração correta do citado ato é na verdade AV-7, e não como constou. O Oficial.

AV. 9 - 22/06/2007 - CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE 1º GRAU - (Prot. 299.312)

Fica cancelada a hipoteca de 1º grau de que trata o ato R-4, supra, em virtude de quitação dada pela credora, nos termos do requerimento de 24/01/2006. O Oficial.

AV. 10 - 22/06/2007 - CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE 2º GRAU - (Prot. 299.312)

Fica cancelada a hipoteca de 2º grau de que trata o ato R-5, supra, em virtude de quitação dada pela credora, nos termos do requerimento de 24/01/2006. O Oficial.

AV. 11 - 07/11/2007 - CANCELAMENTO DE PENHORA E CONSIGNAÇÃO - (Prot. 303.366)

Certifico, nos termos do Ofício nº 0048.000556-7/2007, da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, desta cidade, de 16/10/2007, assinado pelo MM.ª Juíza Federal Dr.ª Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, que fica cancelada a Penhora do Ato R. 6, bem como a consignação do ato AV. 7, conforme determinação daquele Juízo. O Oficial.

(CONTINUA NA FICHA 02)





SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Comarca da Capital - RJ.

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 75.904	DATA 22/01/1997	C.L. 07.612-5 INSCRIÇÃO 0.309.028-9
---------------------	-----------------	--

CONTINUAÇÃO DA FICHA 01 DA MATRÍCULA Nº 75.904, LIVRO 2

IMÓVEL – Prédio situado na RUA MANOEL VITORINO N.º 685.

AV. 12 – 07/11/2022 – ARRECAÇÃO (INDISPONIBILIDADE) – (Prot. 480.241).

Certifico que, nos termos do Ofício nº 2416/2022/OF da 7ª Vara Empresarial, desta cidade (Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001), de 21/09/2022, assinado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, nos autos de Falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e outros, que o imóvel objeto desta matrícula foi objeto de Arrecadação, ficando o mesmo indisponível, até ulterior deliberação daquele Juízo. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EEHJ 23946 BJB.** O Oficial.

Alexandre Jorge Ferreira
Responsável pelo Expediente
Mat. 0422399

CERTIDÃO Nº 860846

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da MATRÍCULA a que se refere, extraída nos termos do art. 19 § 1º da Lei 6.015 de 1973, dela constando os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022
O Oficial,

Emolumentos: R\$ R\$ 0,00

Selo Eletrônico: EEHJ24283 DCH

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



[Handwritten Signature]
Ana Francisca Marinho da Rocha
Escriturante Substituto
Mat. 9414673

DIGITALIZADA



RIO DE JANEIRO MATRÍCULA N.º 16013

DATA 11-5-79

ANOTAÇÕES

IMÓVEL - TERRENO LOTE I do P.A. 35 723, da RUA MANUEL VITORINO, onde figuram os prédios 611, 617 e 625, a serem demolidos, medindo o terreno na totalidade 54,55m de frente 51,00m à esquerda, 57,00m à direita e nos fundos 33,5m + 6,00m aprofundando o terreno + 20,94m alargando o terreno, confrontando à direita com o prédio 595, à esquerda com o prédio 661 e nos fundos com o prédio 77 da rua Martins Costa

INSCRIÇÃO: *

CL: *

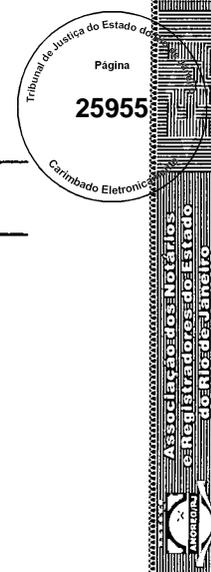
16013



PROPRIETÁRIO - LUIZ FELIPPE MAIGRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA GAMA e s/mulher ALTAIR HORACINA PRADO FERREIRA DA GAMA, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade CPF 004217237-34

REGISTRO ANTERIOR - Adquirido por escrituras de compra do 17-12-40 do 5º Ofício L 744 fls. 88; de 27-9-41 do 5º Ofício L 774 fls. 70 e de 29-12-43 do 2º Ofício L 55 fls. 22 transcritas, neste Registro, respectivamente, nos livros 3-AE a fls. 45 sob o nº 27 772 em 18-7-42; e-AD a fls. 128 sob o nº 26 859 em 4-12-41 e 3-AG a fls. 172 sob o nº 30200 em 6-1-44. Eu, *[assinatura]* registrei. O Oficial *[assinatura]*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



N.º ORDEM	DATA	REGISTRO E AVERBAÇÕES
1-16013	11-5-79	CERTIFICO, que o imóvel objeto da matrícula e o resultante do REMEMBRAMENTO dos prédios 611, 617 transcritos no livro 3-AG a fls. 178 sob o nº 30200 e 625 transcrito nos livros 3-AE a fls. 45 sob o nº 27772; e 3-AD a fls. 128 sob o nº 26 859, de acordo com o PROJETO Nº 35 723 aprovado em 15-9-78, em SUBSTITUIÇÃO ao P.A. 35012, tudo nos termos do requerimento de 27-9-78, instruído por Certidão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de 19-9-78. Eu, <i>[assinatura]</i> averbei. O Oficial <i>[assinatura]</i>
2-16013	30.01.81 digo 03.02.81	DEMOLIÇÃO. Certifico que nos termos do requerimento de 04.02.76, instruído pela Certidão de nº 001394 expedida pelo Departamento de Edificações em 16.12.71, os prédios nºs 611, 617 e 625, objeto desta matrícula, foram demolidos, tendo sido constatada as obras de demolição em 06.01.71... Eu, <i>[assinatura]</i> averbei. O Oficial <i>[assinatura]</i>
3-16013	30.01.81 digo 03.02.81	CONSTRUÇÃO. Certifico que no terreno objeto desta matrícula, foi construído um prédio que recebeu o nº 625 pela Rua Manoel Vitorino. Tudo nos termos do requerimento de 04.02.76, instruído pela guia do talão do imposto predial exercício de 1973, sem declaração de Habite-se. Eu, <i>[assinatura]</i> averbei. O Oficial <i>[assinatura]</i>
4-16013	03.02.81	INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. ADQUIRENTE - CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES CONSULTAS S/A, com sede nesta cidade. TRANSMITENTE - LUIZ FELIPPE MAIGRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA GAMA, brasileiro, casado. educador. IRF nº 240.867, CPF. 004.217.237, residente nesta cidade. FORMA DO TÍTULO - Escritura de constituição de Sociedade, lavrada em notas do 11º Ofício desta cidade, em 12.1.76, livro 2073 fls. 88v, aditada pela declaratória de 11.12.79, livro 2295 fls. 37, lavrada nas mesmas notas. VALOR - Cr\$ 6.650.000,00. Eu, <i>[assinatura]</i> registrei. O Oficial <i>[assinatura]</i>
5-16013	03.02.81	Certifico que a adquirente no Ato R. 1 supra, arquivou na JUCERJA sob o nº 12111, por despacho de 24.02.76, a escritura que serviu de registro no referido ato supra, que aprovou os estatutos, elegeu a Diretoria e o C. Fiscal, ficou-lhes os honorários. Eu, <i>[assinatura]</i> averbei. O Oficial <i>[assinatura]</i>

(CONTINUA NO VERSO)



DIGITALIZADA



AAA 23860972

N.º ORDEM	DATA	REGISTRO E AVERBAÇÕES
AV5-16.013	23/01/2007	ADITAMENTO. Certifico, nos termos do Artº 213, § 1º da Lei nº 6.015/73, para declarar em aditamento ao ato R. 1, que também figura como transmitente, ALTAIR HORACINA PRADO FERREIRA DA GAMA, brasileira, do lar, IFP nº 741.706, CPF nº 004.217.237, mulher de LUIZ FELIPPE MAIGRE DE OLIVEIRA FERREIRA DA GAMA, já qualificado, tal como consta dos título que serviram ao registro. O Oficial.
R.2- 16.013	26.02.2007	PENHORA - (Prot. 295.897) Nos termos do mandado de 31.01.2007, da 26a. Vara Federal desta cidade (processo 2007.51.01.000906-5), contendo auto de penhora e depósito de 02.02.2007, sendo fiel depositária Mariângela Barbosa Couto, OAB/RJ nº 73.130, CPF 406.549.667-53, residente nesta cidade, o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para garantia do pagamento da dívida de R\$403.882,18; figurando como devedora Consultoria Empreendimentos e Participações Consultep S/A. O Oficial.
AV.6 - 16.013	26.02.2007	CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo 29.682/97). O Oficial.
R.3 - 16.013	27/08/2007	PENHORA - (Prot. 299.874). Certifico, nos termos do Mandado da 6ª Vara Federal desta cidade (Proc. 2007.51.01.004719-4), de 21/05/2007, protocolizado em 06/07/2007, contendo Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 06/07/2007, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor da FAZENDA NACIONAL, para garantia do pagamento da dívida de R\$80.627,44; figurando como devedora CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CONSULTEP S/A LTDA. O Oficial.
AV.7 - 16.013	27/08/2007	CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR. Certifico, que não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a FAZENDA NACIONAL (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O Oficial.
R.4- 16.013	10/09/2007	PENHORA - (Prot. 301.511). Certifico, nos termos do Mandado nº 0051.006176-6/2007 da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal, desta cidade (processo 2007.51.01.562211-4) de 20/08/2007, protocolizado em 23/08/2007, contendo Auto de Penhora datado de 16/08/2007, que o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor da FAZENDA NACIONAL, para garantia do pagamento da dívida; figurando como devedora CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CONSULTEP S/A, CNPJ nº 42.515.817/0001-42. O Oficial.
AV.8-16.013	10/09/2007	CONSIGNAÇÃO. Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a FAZENDA NACIONAL (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O Oficial.
L.5- 16.013	06.11.2007	PENHORA - (Prot. 303.381) Nos termos do mandado 0051.007986-3/2007, de 08.10.2007, da 6a. Vara Federal de Execução Fiscal desta cidade (processo 2006.51.01.542939-81), contendo termo de penhora de 08.10.2007, o imóvel objeto desta matrícula foi PENHORADO em favor da FAZENDA NACIONAL, para garantia do pagamento da dívida de R\$849.264,00; figurando como devedora Consultoria Empreendimentos e Participações Consultep S/A. O Oficial.
V.9- 16.013	06.11.2007	CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR Certifico que, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a FAZENDA NACIONAL (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo 29.682/97). O Oficial.
V.10 - 16.013	30/09/2013	CANCELAMENTO DE PENHORA E CONSIGNAÇÃO - (Prot. 378.620). Certifico, que fica cancelada a penhora objeto do ato R.4, bem como a consignação referida no ato AV-8 acima, conforme Ofício nº OFI.0051.000428-1/2013, expedido em 22/09/2013, pelo Juiz da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal desta cidade. O Oficial.



(CONTINUA NA FICHA 02)





SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Comarca da Capital - RJ.

Associação dos Registradores do Estado do Rio de Janeiro

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

FICHA: 02

MATRÍCULA Nº 16.013	DATA 11/05/1979	C.L. INSCRIÇÃO
---------------------	-----------------	----------------

CONTINUAÇÃO DA FLS. 126 DA MATRÍCULA Nº 16.013, LIVRO 2-BB

IMÓVEL – Prédio situado na RUA MANOEL VITORINO Nº 625.

AV. 11 – 07/11/2022 – ARRECADAÇÃO (INDISPONIBILIDADE) – (Prot. 480.241).

Certifico que, nos termos do Ofício nº 2416/2022/OF da 7ª Vara Empresarial, desta cidade (Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001) de 21/09/2022, assinado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, nos autos de Falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e outros, que o imóvel objeto desta matrícula foi objeto de Arrecadação, ficando o mesmo indisponível, até ulterior deliberação daquele Juízo. **Selo de Fiscalização Eletrônico nº EEHJ 23945 FDD.**

O Oficial
Alexandre Jorge Ferreira
Responsável pelo processo
Mat. 94/22299

CERTIDÃO: Certifica que consta prenotado sob o nº 409247, fls. 284, do Lº1-BU, em 15/04/2016, Certidões e mandados extraídos de autos de processo (cancelamento de Penhora), Of. 00510003550/2016, Proc. 2006.51015429398, de 6/4/2016, conforme me foi pedida a certidão. Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015 de 1973, dela constando todos os eventuais ônus que recaiam sobre o imóvel. Dou Fé. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022. O Oficial

Emolumentos
Isento

CERTIDÃO Nº 857627
 Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
EEHJ24318 DBF
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>




Anna Paula Bonorino da Rocha
Anna Paula Bonorino da Rocha
Escriturante Substituta
Mat. 94/4973

DIGITALIZADA



AAA 23860973

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

PRIORIDADE PESSOA IDOSA (85 ANOS)

Processo de nº 0308693-57.2021.8.19.0001

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, CRM nº 52.11285-1/RJ, inscrito no CPF sob o nº 009.726.307-91, residente e domiciliado na Rua Homem de Melo, nº 86, Apto. 502, Tijuca, RJ, CEP 20510-180, vem por seu advogado, expor para ao final requerer.

Foi proferida sentença nos autos da habilitação de crédito de número **0308693-57.2021.8.19.0001**, que acolheu o pedido do habilitante e determinou a inclusão de seu nome e crédito no quadro geral de credores.

Diante do exposto, requer a juntada da sentença que deferiu a habilitação do crédito que a credora possui em face da falida, bem como, a manifestação do Administrador Judicial atestando ciência acerca da decisão, para que faça a inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores e a competente anotação do crédito da seguinte maneira:

- R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), na Classe I – Trabalhista.
- R\$ 445.747,09 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), na Classe VI - Quirografário.

Em oportuno, em observância ao “princípio da cooperação das partes” e ao “princípio da celeridade processual”, fornecer os seus dados

bancários, para percepção de seu crédito no momento oportuno.

NOME COMPLETO: IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA

CPF: 009.726.307-91

NOME DO BANCO: Banco do Brasil

AGÊNCIA: 7413-6

CONTA CORRENTE: 100.800-5

Por fim, requer que todas as publicações e/ou notificações sejam expedidas, exclusivamente, em nome da advogada Joice Pereira Furtado, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.528, com escritório na Av. Chuchill, nº 97, 2º andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-050, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º, do CPC.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2022.

JOICE PEREIRA FURTADO

OAB/RJ 202.528

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado e qualificado, outorga poderes, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a **Dra. JOICE PEREIRA FURTADO**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/RJ sob o nº 202.528** e **CPF 122.044.527-42**, advogada integrante do departamento jurídico do **Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro**, com sede na Av. Churchill, nº 97 – 2º andar, Castelo, CEP: 200.20-150, Rio de Janeiro, aos quais confere os poderes necessários para representa-lo, principalmente os contidos no **artigo 105 do Código de Processo Civil**, tais como requerer deferimento de gratuidade de justiça, conferindo-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium*” e “*ad extra*”, conjunta ou separadamente, para representa-lo em juízo ou fora dele, outorgando-lhe ainda os especiais poderes para receber citação, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, desistir, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais e mandados de pagamento, extraídos em nome do outorgante, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato, **tendo a referida procuração o fim específico para representação no processo trabalhista de nº 0308693-57.2021.8.19.0001, bem como requerer habilitação de crédito trabalhista junto ao processo de nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.

OUTORGANTE: Ivan Luiz Cordovil de Oliveira

NACIONALIDADE: Brasileiro

ESTADO CIVIL: Casado

IDENTIDADE: CRM nº 52.11285-1/RJ

CPF: 009.726.307-91

ENDEREÇO: Rua Homem de Melo nº 86, Apto 502, Tijuca RJ, CEP 20510-180

ASSINATURA DA(O) MÉDICA(O):

Ivan Luiz Cordovil de Oliveira



12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
 CGC/MF 32.809.609/0001-65
 Rua Manuel Vitorino, 553 - Riadado
 Município Rio de Janeiro Est. RJ
 Esp. do estabelecimento Ensino
 Cargo Professor
 CBO nº.....
 Data admissão 01 de Setembro de 19 98
 Registro nº 16.803-3 Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada R\$ 4.200,00 (quatro mil e quarenta e dois centavos)
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
 1º 2º
 Data saída 03 de Outubro de 19 2013
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. Isaac da Rocha Matias
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
 CGC/MF.....
 Rua Av. Marechal Câmara Nº 370
 Município RIO DE JANEIRO Est. RJ
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo Médico
 CBO nº.....
 Data admissão 04 de JULHO de 19 72
 Registro nº 6.017 Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada 1.566,00 (MIL CINQUENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. VALINA RAHAL PINZAN
 Coordenadora de Administração Geral
 MS - INCI
 Mat. 6626212
 1º 2º
 Data saída de de 19
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. Vide fls. 43
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

Rio de Janeiro Cartório 7º Ofício de Notas.
 EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELA
 RUI CORDEIRO E SILVA FILHO - TABELA 05-2000
 RUA SANTA SOFIA, Nº 139 - TULUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20.041-900
 Tels: (21) 3078-1118 e (21) 3078-1129 - E-mails: firmas@oficiodenotas.com e edy@oficiodenotas.com

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel do original que foi exibido.
 Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2022.

Isaac da Rocha Matias - Escrevente Autorizado - Mat: 94/16447
 Emolumentos: R\$ 6,90 - T.J. Furdos: R\$ 2,80 - T. Imp. R\$ 1,30
 Selo: EEJF36278-AAQ Consulte em <https://www3.trj.jus.br/stefip>

093328
 AC434962



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
 CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO
 Documento de identidade nos termos da Lei nº 6.206/75

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



NOME
 IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA

CRM Nº
 52-11285-1

DATA DE INSCRIÇÃO
 22/03/1966

VIA
 1

DATA DE NASCIMENTO
 23/08/1937

Ivan Luiz Cordovil de Oliveira
 ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO
 JORGE CORDOVIL DE OLIVEIRA
 ENEDINA VASCO C. DE OLIVEIRA

NATURALIDADE
 RIO DE JANEIRO-RJ

RG
 014034532/IFP-RJ

DATA DE EXPEDIÇÃO	TÍTULO DE ELEITOR	SEÇÃO	ZONA
27/08/1997	4767570388	0091	007

CPF
 00972630791

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
 RIO DE JANEIRO-RJ, 28/04/2010

Francisco de Paula
 ASSINATURA DO PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ofício 7º
 Notas RJ

RIO DE JANEIRO CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS.
 EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELIA
 RUY CORDEIRO E SILVA FILHO - TABELIÃO SUBSTITUTO
 RUA SANTA SOPHIA, Nº 139 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20.540-090.
 Tele.: (21) 3078-1115 e (21) 3078-1122 - E-mail: firmas@7oficiodenotas.com e adm@7oficiodenotas.com

093328
AC435611

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel do original que foi exibido.
 Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2022.

Carlos Henrique Costa Rego - Escrevente Substituto - Mat: 94/1262

Emulmento: R\$ 6,90 - Taxa de Arrecadação: R\$ 2,92 - Total: R\$ 9,82

Selo: EEJF36313-ADI

Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepubl>

Escrevente Substituto
Matricula 94/1262

Notas - RJ

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2279464395

NO ME
IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
0140345321FPRJ

CPF
009.726.307-91

DATA NASCIMENTO
23/08/1937

FILIAÇÃO
JORGE CORDOVIL DE OLIVEIRA
ENEDINA VASCO C DE OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO 00207874113
VALIDADE 15/09/2024
1ª HABILITAÇÃO 13/07/1964

OBSERVAÇÕES

Ivan Luiz Cordovil de Oliveira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ
DATA EMISSÃO 17/09/2021

Adolpho Konder
ASSINATURA DO EMISSOR

55154414058
RJ378051270

RIO DE JANEIRO

Ofício 7 Notas RJ

RIO DE JANEIRO CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS.
EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELA
RUI CORDEIRO E SILVA FILHO - TABELÃO SUBSTITUTO
RUJA SANTA SOFIA, Nº 139 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP. 20.540-090.
Tels.: (21) 3078-1115 e (21) 3078-1122 - E-mails: firmas@oficiodenotas.com e adm@oficiodenotas.com

093328
AC434943

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2022

Isaac da Rocha Matias - Escrevente Autorizado - Mat: 94/16447

Emolumentos: R\$ 8,90 - T.+Fundos: R\$ 2,00 - Total: R\$ 10,90

Selo: EEJF36279-AJC

Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepub>

Isaac da Rocha Matias
Escrevente Autorizado
Matricula 94/16447



DANF3E-DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELÉTRÔNICA

IVAN LUIZ CORDOVID DE OLIVEIRA
R HOMEM DE MELO 86 AP 502
TIJUCA
CEP: 20510-180 RIO DE JANEIRO, RJ
MEDIDOR: 2206604
15 L520 07 0354 Z001 000201



Classificação: Grupo B / Subgrupo B3 Comercial/Outros Serviços e Outras Ativ Tipo de Fornecimento: Bifásico

IVAN LUIZ CORDOVID DE OLIVEIRA
R CARLOS DE VASCONCELOS 125 SA 223
TIJUCA - 20521-050 RIO DE JANEIRO, RJ
20521-050 RIO DE JANEIRO, RJ
CPF 009.726.307-91

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO

0411062111

DATA DE LETURAS

Leitura anterior 25/10/2022 Leitura atual 24/11/2022 Nº de dias 30 Próxima Leitura 26/12/2022

CÓDIGO DO CLIENTE

20134583



Nota Fiscal No. 6507217 - Série 01 / DATA DE EMISSÃO: 24/11/2022
Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta>
Chave de acesso:
33221160444437000146660010065072171065149700
Protocolo de autorização: 3332200028302392 - 24/11/2022 às 14:29:08

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
NOV/2022	05/12/2022	R\$ 153,60

Itens da fatura	Unid.	Quantidade	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	Pis/ Cofins(R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)	Tributo	Base de Cál. (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	kWh	140	1.03369	144,69	6,35	144,69	18,000	26,04	0,80220	PIS/PASEP	118,65	0,95%	1,12
Contrib Ilum Pública Municipal				5,76						COFINS	118,65	4,41%	5,23
Multa 2% conta de 10/2022 sobre R\$ 136,23				2,72									
Juros mora 1%am: 7 dia(s) sobre R\$136,23				0,32									
DÉBITO VAR IPCA				0,11									
TOTAL					6,35	144,69		26,04					

Coloque sua conta em débito automático Ref. Bancária 010002855746

CONSUMO / kWh		
CONSUMO FATURADO	Nº DIAS FAT	
NOV/22	140	30
OUT/22	132	32
SET/22	58	30
AGO/22	107	30
JUL/22	79	31
JUN/22	101	30
MAI/22	135	29
ABR/22	194	32
MAR/22	259	31
FEV/22	190	28
JAN/22	187	29
DEZ/21	190	32
NOV/21	124	30

Medidor	Grandezas	Postos Horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
2206604	Energia kWh	Tarifa Convencional	63	203	1	140

Reservado ao Fisco

Ofício de Escrivão Mat. 093328

RIO DE JANEIRO CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELÃO
RUI CORDEIRO E SILVA FILHO - TABELÃO SUBSTITUTO
RUA SANTA SOFIA, Nº 139 - TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20540-000
Tele: (21) 3078-1115 e (21) 3078-1122 - E-mail: firmas@7oficiodenotas.com.br e dnf@7oficiodenotas.com.br

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2022.

Isaac da Rocha Matias - Escrivente Autorizado - Mat. 9416447

Emolumentos: R\$ 6,90 - TJ+Fundos. R\$ 2,63 - Total: R\$ 9,53
Selo: EEJF36280-ANR

Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepub>

PAGUE VIA PIX
NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DESTA FATURA ELA SE ENCONTRA EM DÉBITO AUTOMÁTICO

LOTE: 014 / COR: Branco Correio 001445 / X

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
05/12/2022	*****153,60	20134583

83600000001 5 53600053107 2 85686036911 0 10002855746 8





MINISTÉRIO DA SAÚDE
INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA
Departamento de Hipertensão Arterial
Ambulatório de Hipertensão Arterial Secundária

Laudo Médico

*Declaro que Ivan Luiz Cordeiro de
Oliveira, nascido em 23/08/1937, é portador
de miastenia gravis (CID B.70) e
encontra-se em tratamento ambulatorial
regular.*

2

Valério Carvalho
Neurologista
CREMERJ 52.75141-9

13/03/2018

Rua das Laranjeiras, 374 CEP- 22240-002 - Laranjeiras
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel: 21 2285-3344 - R. 2270 ou 3037-2270



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Orgão Remetente: CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: LEONARDO ARAUJO MARQUES
Data/Hora de remessa: 07/11/2022 09:31:11
Processo: 0308693-57.2021.8.19.0001

Dados do Complementares

Informações Adicionais

Pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 577.747,09, conforme apontado pelo contador judicial à fl. 53.

TJURJCCARPEEIMR0072022091308693149136820721192323187189298003ERR01HELUFAL

Fls.

Processo: 0308693-57.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Requerente: IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA
Requerido: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/11/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação/impugnação de crédito trabalhista proposto por IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA em face da MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO de RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em que o credor argumenta, ter crédito oriundo da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão de crédito acostada aos autos, requerendo a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC.

Deferida a Gratuidade de Justiça.

Determinação do Juízo, determinando a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais, para atualização do crédito até a data da quebra.

Cálculos apresentados, o Ministério Público, opinando pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC.

Não houve manifestação do Administrador Judicial, apesar de intimado.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O crédito do Habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial.

O crédito tem origem em título executivo judicial e é possível verificar que, não houve à observância dos parâmetros de atualização do crédito e incidência de multa/juros até a data da decretação da falência, do valor constante da certidão de crédito.

No tocante à atualização, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9 e incisos, que dispõe ser devida correção até a data da quebra.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Central de Cálculos Judiciais, atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, serem acolhidas as suas

razões para tomar como base o valor por ela apresentado, contando com a concordância do Ministério Público..

Em relação a classificação do crédito deve-se ter como norte a norma dos artigos 83, inciso I c/c inciso VI, alínea c, da lei 11.101/05, conforme transcrita abaixo:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

....

VI - créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Assim, a classificação dos créditos derivados da legislação trabalhista, no processo falimentar, está limitada até 150 salários mínimos e o restante será incluído na classe quirografária.

Com efeito, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), e na Categoria Quirografário - Classe VI, no valor de R\$ 445.747,09 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Sem Custas, face a gratuidade de justiça.

Ao administrador para promover a devida anotação, .

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 08/11/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4RNL.5I3K.LQY8.WWH3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/01/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 00633305165-10

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição do competente mandado de pagamento referente ao mês de **dezembro de 2022**, no valor de R\$ 22.000,00.

A Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao mês de novembro de 2022, conforme se constata à fl. 25.927.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decido pelo douto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

“Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item “8”).”

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

A peticionante roga a esta serventia que o Mandado de Pagamento seja expedido, a fim de possibilitar o pagamento dos insumos necessários para a efetiva prestação de serviços, considerando tratar-se de verba estritamente de caráter alimentar, **tal como previsto no § 14º, do art. 85, do CPC.**

Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de **dezembro de 2022**, no total de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

BANCO BRADESCO – 237
AGÊNCIA - 6595
CONTA CORRENTE - 62.761-5

Rio de Janeiro
Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29 – Sala 1108 – Centro
Tel.: (21) 96695-7555 / E-mail: juridico@lopesmancanoadv.com.br

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2023.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB/RJ 59.293